



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.202 - MG (2014/0058433-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JIMMY CASSEANO ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES NETO
REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S)
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO
RICARDO FERREIRA BAROUCH
ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a demora foi ocasionada pelo fato do recorrente e três corréus estarem segregados em comarca distinta do distrito da culpa, o que demanda um elevado número de cartas precatórias, além das defesas terem requerido diligências quando se realizava a audiência de instrução, de modo que o feito segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

2. Ademais, segundo informações obtidas, a instrução criminal está próxima do seu encerramento.

3. Recurso em "habeas corpus" não provido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal, com observância do art. 222, § 2º, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.202 - MG (2014/0058433-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JIMMY CASSEANO ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES NETO
REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S)
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO
RICARDO FERREIRA BAROUCH
ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JIMMY CASSEANO ANDRADE preso em flagrante e denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, IV e V (quatro vezes - homicídio qualificado por motivo fútil, mediante emboscada para ocultar outro delito), e no art. 211, *caput* (quatro vezes - ocultação de cadáver), ambos do Código Penal, impugnando ato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, que está preso há mais de dez meses, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, e considera ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do Código de Processo Penal, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 357/359).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.202 - MG (2014/0058433-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JIMMY CASSEANO ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES NETO
REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S)
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO
RICARDO FERREIRA BAROUCH
ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a demora foi ocasionada pelo fato do recorrente e três corréus estarem segregados em comarca distinta do distrito da culpa, o que demanda um elevado número de cartas precatórias, além das defesas terem requerido diligências quando se realizava a audiência de instrução, de modo que o feito segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

2. Ademais, segundo informações obtidas, a instrução criminal está próxima do seu encerramento.

3. Recurso em "habeas corpus" não provido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal, com observância do art. 222, § 2º, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.202 - MG (2014/0058433-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JIMMY CASSEANO ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES NETO
REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S)
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO
RICARDO FERREIRA BAROUCH
ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar porque ela perdura há mais tempo do que o permitido pela lei, o que não se caracterizou.

Extraí-se dos autos que o recorrente responde pela prática de quatro homicídios qualificados e quatro ocultações de cadáver, porque a despeito do dever constitucional de preservar a ordem pública, em razão de ser policial civil, em comparsaria com os três corréus conduziu quatro adolescentes que estavam custodiados em cela correcional a uma viatura, e as levou para a zona rural. Ao chegar em uma plantação de eucaliptos ordenou que as vítimas desembarcassem, tirassem as roupas e as alvejou com disparos de arma de fogo na cabeça, matando-as, e depois as abandonou, já que os cadáveres só foram encontrados uma semana após a execução.

O Tribunal *a quo* ao justificar o atraso deixou consignado que o processo enfrentou algumas dificuldades no andamento ante a complexidade do caso, por envolver considerável número de denunciados - 4 réus, em especial porque o recorrente e corréus se encontram custodiados em comarca diversa do distrito da culpa, o que provoca um elevado número de cartas precatórias. Ademais, no curso da audiência de instrução as defesas requereram a realização de diligências, o que foi deferido e se interrompeu aquele ato. Por isso, o retardo da marcha processual se encontra dentro do tolerável, tanto que ali anotou:

*"Depreende-se das informações e documentos apresentados pela Autoridade Coatora, as dificuldades encontradas quanto tramitação do processo, **já que trata-se de feito de intensa complexidade, com pluralidade de réus, inúmeras cartas precatórias expedidas** e que foi realizada AIJ em 15.10.2013, **não sendo encerrada a instrução por necessidade de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de diligências requeridas pelas defesas e, em assim sendo, os motivos que ensejaram a demora no encerramento da instrução criminal. Relevantes e justos, portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal suportado pelos pacientes" (fl. 322).

Esta Corte Superior, aliás, já se posicionou, no sentido de que a dilação do término do processo, pela natureza da *persecutio criminis*, visando a perquirição da verdade real e o exercício do contraditório e da ampla defesa, pode ser flexibilizada desde que se observe o Princípio da Razoabilidade.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS ... PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288, CAPUT, E 155, § 4º, INCISO II, NA FORMA DO 71, C.C. O 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PONTO, POR NÃO TER HAVIDO DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. PROCESSO-CRIME COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE INÚMERAS CARTAS PRECATÓRIAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

...

6. Não ocorre constrangimento ilegal se a relativa demora na formação da culpa, com o conseqüente excesso de prazo na segregação cautelar, não se dá em razão de desídia do Juízo Processante na condução do feito.

7. A documentação encartada aos autos revela a complexidade da ação penal instaurada contra os Pacientes e os demais Corréus.

8. Observa-se, ainda, que, além de intrincado, o feito é multitudinário, tendo sido necessária a expedição de diversas cartas precatórias, de forma a se concluir que se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável e proporcional o relativo retardo para a conclusão do processo-crime na hipótese.

9. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Recomendado ao Juízo processante, contudo, que envide todos os esforços para que a ação penal seja sentenciada com a urgência que a hipótese requer.

(HC 254.196/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Com o idêntico entendimento, os seguintes julgados: HC 231.430/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013; e, HC 258.785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 21/03/2013, DJe 02/04/2013.

Registro que em consulta ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Caratinga/MG **obteve a informação que as diligências solicitadas pelas defesas que foram deferidas, já foram oficiadas e que aguardasse o cumprimento da carta precatória para interrogatório dos réus.** Em seguida, será aberta vista às partes para apresentação de alegações finais. Desta forma, fica demonstrado que o curso processual, dentro do possível, segue sua normalidade, **estando próximo do seu encerramento**, sendo por isso mesmo, plausível o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

A impossibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar foi justificada pelo Tribunal *a quo* ao consignar que *"na hipótese dos autos, verifica-se pela decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes a patente necessidade da manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, já que os pacientes são policiais civis que estão sendo investigados pela prática de quatro homicídios e ocultação dos cadáveres de adolescentes, em atividade típica de grupo de extermínio"* (fl. 320). Ficando evidente que diante da presença dos requisitos para a segregação, outras benesses se mostram inadequadas e insuficientes.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal, com observância do art. 222, § 2º, Código de Processo Penal .

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0058433-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.202 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01486549220118130134 10000130940612000 10000130940612001 1486549220118130134
9406126420138130000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JIMMY CASSEANO ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	: ANTÔNIO LOPES NETO REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S) CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO RICARDO FERREIRA BAROUCH ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: LEONARDO ALVES CORREA
CORRÉU	: JOSÉ CASSIANO FERREIRA GUARDA
CORRÉU	: RONALDO DE OLIVEIRA ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.